



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009741-66.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ROSANA DA SILVA DOMICIANO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009741-66.2024.8.26.0047
APTE: ROSANA DA SILVA DOMICIANO
APDO: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
VOTO nº 32388/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a associação a cessar descontos e pagar danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a indenização por danos morais e (ii) o termo inicial dos juros de mora. III. Razões de Decidir. O desconto indevido, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária comprovação de lesão a direitos de personalidade. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ. Legislação Citada: Código Civil, art. 398. CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para: “a) declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos descritos na inicial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados da autora, ora reconhecidos como inexigíveis, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de

atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.”

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) fazer jus à indenização por danos morais, (ii) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Prequestiona a matéria ventilada nos autos.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, aos juros de mora incidentes sobre a condenação e aos honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tais questões.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – em torno de R\$35,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **um ano e dez meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que **os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais** e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais, este último não se aplicando ao caso, ante ao não reconhecimento da ocorrência de danos morais.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios.

Prequestionada a matéria ventilada nos autos.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator

(*assinatura eletrônica*)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.